

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
GRADUAÇÃO DIREITO

DANIEL MORAES PATRICIO

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL VOLTADA À
PROTEÇÃO ANIMAL

Porto Alegre

2019

DANIEL MORAES PATRICIO

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PENAL VOLTADA À PROTEÇÃO ANIMAL

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ms. Neida Leal Floriano

Porto Alegre

2019

DEDICATÓRIA

Dedico, primeiramente, esse trabalho a Deus, pela força, coragem e luz.

À minha orientadora, Professora Neida Floriano, pelo incentivo, pela compreensão e ajuda para o desenvolvimento desse artigo.

Agradeço aos meus familiares, em especial ao meu tio Luiz Antônio pelo contínuo incentivo.

Agradeço ao meu amor Rafaela, por todo carinho e paciência, pela força e cumplicidade nas horas difíceis.

Ainda, agradeço a todos àqueles que me ajudaram, aos meus queridos amigos, em especial à colega de faculdade Michele Gomes, que muito me apoiou em diversos momentos de dificuldade durante a jornada acadêmica.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a legislação penal voltada à proteção e tutela animal, assim como a sua aplicação (ou a falta dela). Desta forma, pretende exprimir os conceitos e penas previstas na legislação desde o seu primórdio, partindo do Decreto Lei 24.645/34 promulgado por Getúlio Vargas, observando a Lei Federal 9.605/98 sobre crimes ambientais, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978, estudando o Projeto de Lei 3670/15, e por fim, vindo ao encontro com os ditames da nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1.988.

Palavras-chave: Proteção Animal. Tutela. Legislação.

ABSCTRACT

The present work aims to analyze the criminal legislation focused on animal protection and protection, as well as its application (or lack thereof). In this way, it intends to express the concepts and penalties provided for in the legislation from its inception, starting from Decree Law 24.645 / 34 promulgated by Getúlio Vargas, observing Federal Law 9605/98 on environmental crimes, as well as the Universal Declaration of the Rights of Unesco of 1978, studying Law Bill 3670/15, and finally, coming in line with the dictates of our charter, the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Animal Protection. Guardianship. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de versar não somente sobre a evolução da legislação penal voltada à proteção animal, onde temos as normas vigentes aplicadas às situações cabíveis, mas também à sua evolução no que diz respeito à compreensão da sociedade perante o tema, ou seja, a forma como o cidadão percebe as mudanças de valoração da vida de um animal, e assim tutelando seu direito. Cabe também, um estudo sobre a necessidade de um controle mais rígido de cumprimento de penas àqueles que intentam à prática de maus tratos contra animais. De igual forma, este trabalho visa o estudo das leis vigentes no Brasil, assim como seu histórico, estando estruturado em três seções. A primeira aborda inicialmente a tutela penal, para depois adentrar na contemporânea valoração da vida animal, estudando o início da legislação voltada ao assunto assim como a forma que é aplicada. A segunda traz definições dos crimes previstos, e leis que versam sobre o tema. Por fim, a terceira nos elucida quanto aos tipos de maus tratos onde as leis podem ser aplicadas, da mesma forma que mostra a importância do Direito Penal em casos concretos.

O estudo realizou-se através de pesquisa bibliográfica, exploratória descritiva de abordagem qualitativa, sendo que o método de abordagem utilizado foi o hipotético dedutivo e histórico comparativo.

A pesquisa justifica-se pela identificação do acadêmico com o conteúdo exposto, assim como a preocupação com o assunto no que diz respeito à proteção animal, e, da mesma forma, com a devida punição àqueles que intentam em tais crimes.

2 DEFINIÇÃO DE TUTELA PENAL

A definição de tutela pode ser tanto a de proteção exercida a alguém, como a um bem que tenha fragilidade e necessita que alguém o tenha como responsável. Em termos jurídicos, se refere a amparar, proteger e auxiliar, como por exemplo, um órfão, ou menor de idade sem a presença dos pais, onde se faz necessário tais cuidados.

Sob a ótica do direito penal, a tutela penal, no que elucida os ensinamentos da Procuradora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, Janeide Oliveira de Lima (2012):

O objeto da tutela penal é o interesse público em amplo sentido. Bens protegidos pelo Direito Penal não interessam só a indivíduos, mas a toda uma coletividade. O delito ofende a sociedade, é o Estado que exerce o direito de punir. A ele cabe a proteção de hipossuficientes. (LIMA, 2012, n.p.).

Se expandirmos nosso entendimento sobre a palavra “hipossuficiência”, não nos restringindo somente ao sujeito que não possui condições financeiras, mas também para a acepção da palavra, encontramos sinônimos como “fragilidade” e “dependência”. Dessa forma podemos concluir que os animais são possuidores de tal etimologia, e assim fazem parte da proteção que a tutela penal supracitada menciona.

Quando aceitamos que a tutela penal é de importância pública, e que a sociedade tem interesse na solução de tais delitos, acabamos indo de encontro com uma das mais conhecidas teorias do campo jurídico, a Teoria Tridimensional do Direito, elaborada pelo jusfilósofo Miguel Reale em 1968, onde unifica três concepções unilaterais do direito, onde existe um fato na sociedade (aspecto fático), que é valorado pela mesma (aspecto axiológico), e de sua reprovação surgem as normas (aspecto normativo). Reale (1994) nos esclarece que: “A norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer o caminho, devo partir de determinado ponto a ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor.” (REALE, 1994, p. 18-19).

Dessa forma, se entende que a vida animal tenha encorpado uma nova proporção, sendo analisada em tópico próprio a seguir.

2.1 A Crescente Valoração da Causa Animal no Brasil e na América Latina

Em consonância com os ditames do aspecto axiológico da teoria de Miguel Reale, nota-se na sociedade um crescimento exponencial da preocupação da situação e bem estar dos animais, seja por uma reavaliação pessoal de cada indivíduo sobre sua percepção de vida daquele ser, seja pelo alcance que o poder

de informação conquistou, catapultada pela força da internet, e assim, blogs, redes sociais, sites, e afins.

Recentemente, no dia 13/02/2019, através de denúncia anônima, a maior ativista brasileira, Luiza Mell, diretora do instituto homônimo, em parceria com funcionários da Prefeitura e Polícia Militar Ambiental local de Piedade/SP, fizeram o, até então, maior resgate de animais que se tem conhecimento no mundo, onde cerca de 1.500 cães de diversas raças estavam sob condições de maus tratos. Foram encontrados remédios com datas de validade vencidas, assim como constatados a falta de comida e água suficientes. O canil foi interditado, e a juíza Luciana Mahuad negou o mandado de segurança movido pela proprietária do canil, que visava a não transferência dos animais. De acordo com a decisão, não houve ato ilícito praticado. Nas palavras da ativista Luiza Mell (2019), “esse é o maior resgate de cães da história do mundo. Fizemos uma pesquisa e vimos que a maior era nos EUA, com cerca de mil”.¹

Não muito longe, na Argentina, foi aprovado em novembro de 2018, projeto de Lei que proíbe animais de serem mutilados por estética. A nova legislação visa a regulação do abuso de animais, praticados através de mutilações e meras intervenções estéticas, como corte de orelhas e amputação de rabos. Aos tutores, a sanção será de caráter financeiro, com multa de 2 a 5 salários mínimos, e para os veterinários que pratiquem o ato, terão suas funções suspensas de 3 a 6 meses. Nas palavras de Claudia Rodríguez, presidente da fundação Acción Marplatense “A aparência ao gosto do tutor não justifica o sofrimento ao qual é submetido o animal”.²

Não analisando somente os tempos atuais, mas vislumbrando o passado, no ano de 1.984, duas mulheres, Edna Cardozo Dias e Maria Irene de Mello Neves, criam a Liga de Prevenção e Crueldade contra o Animal, onde inicialmente tinha como objetivo a conservação do meio ambiente. Entretanto com o passar o tempo, a liga se tornou amplamente conhecida pela assistência, defesa, e proteção à

¹ DIAS, Carlos; RIBEIRO, Eduardo. **Resgate de animais em canil interditado por suspeita de maus-tratos termina após cinco dias**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/17/resgate-de-animais-em-canil-interditado-por-suspeita-de-maus-tratos-termina-apos-cinco-dias.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

² VALENZUELA, Moisés. **Aprueban proyecto que prohíbe mutilar a animales por estética. Habrá multas para los infractores**. Disponível em: <http://www.upsocl.com/verde/aprueban-proyecto-que-prohíbe-mutilar-a-animales-por-estetica-habra-multas-para-los-infractores/?utm_medium=FBppal&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR2bBL8kKn_WNxFkDprSjZrDAHlxTIO46wPnSCPImcA-wM5Z8o4tLCb6Tc#Echobox=1543663429>. Acesso em: 10 mar. 2019.

população animal. Para lograr êxito na ambiciosa meta, fora necessário a colaboração de órgãos governamentais, assim como a conscientização da população através de programas de educação ambiental.

A preocupação dessas duas mulheres, às levou a criar e difundir a LPCA, e da mesma forma, seus conhecimentos por meio de publicações e palestras, realizando pesquisas objetivando a conservação da natureza, propondo aos órgãos públicos medidas de proteção, conservação e assistência à fauna. Com seu alcance, e robusto crescimento, a Liga publicou o boletim SOS ANIMAL de 1983 a 1986, onde mais tarde, em 1996, transformou-se em livro homônimo. Em 1997 publicou o livro O Liberticídio Dos Animais. Ambos foram enviados gratuitamente a autoridades e bibliotecas de todo país. Redigiu e distribuiu, gratuitamente, às ONGs de proteção ao animal, todo Brasil, o manual "Como defender os animais em Juízo".³

Manteve contínuo contato com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para a redação de novas leis e normas, e para o cumprimento dessas em caso de transgressão. Atualmente o grupo tem representação em vários estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e do Norte, Ceará, Bahia e na Europa (França).

2.2 Prelúdio da Legislação Protetora dos Animais

Antes da propriamente dita tutela protetora específica dos animais, cabe mencionar um precursor desta vertente. Em 10 de Setembro de 1924, fora promulgado o decreto nº 16.590, que visava aprovação do regulamento das chamadas casas de diversões públicas, das quais são consideradas todas as entidades que realizem espetáculos ou propiciem divertimento de qualquer natureza, em lugar público ou acessível ao público. Dentro desse conceito, se enquadra o conhecido Circo.

O supracitado regulamento, nada mais é do que o conteúdo de outro decreto, o de número 14.529, de 9 de Dezembro de 1.920, onde, além de versar sobre licenças, alvarás, entre outros processos burocráticos, aborda, especificamente, no artigo 5º: "Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e

³ ENCICLOPÉDIA ITAÚ CULTURAL DE ARTE E CULTURA BRASILEIRAS. **Liga de prevenção e crueldade contra o animal**. São Paulo: Itáú Cultural, 2019. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/instituicao345411/liga-de-prevencao-e-crueldade-contra-o-animal>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes.”

Temos assim, há quase um século atrás, a percepção de uma linha não tão tênue entre divertimento e maus tratos aos animais, versando o decreto, em seu artigo 5º, a proibição do uso de animais onde possa ser provocado um possível sofrimento.

Cabe aqui se estender no que se refere ao uso de animais em espetáculos circenses, pois hoje no Brasil, apenas 12 Estados proibiram o uso de animais em atividades circenses, são eles: Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo.

Aguarda apreciação do Plenário para ser votado, o projeto de lei nº 7291/2006, onde versa a proibição do uso de animais em circos em todo o território brasileiro. Desta forma, selando as brechas das legislações municipais, além da Lei nº 6.533, conhecida como Lei do Artista, da qual se baseiam para perpetuar a arte da doma.

Vindo ao encontro com o supracitado projeto de lei, que expõe a impossibilidade dos animais explorados pelos circos tenham tratamento humanitário e adequado, está o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), que é o responsável pela fiscalização dos circos. Roberto Cabral, coordenador das operações de fiscalização do instituto, informa que o número de animais resgatados de maus tratos em circo é bem menor do que antigamente, tanto que as apreensões se dão exclusivamente através de denúncias realizadas pelo telefone 0800-61-8080.⁴

Em nível mundial, hoje diversos países já proibiram animais em circo. São alguns exemplos desta vertente, Índia, Itália, Irlanda, Romênia, Eslováquia, Áustria, Holanda, Suécia, Índia, Finlândia, Suíça, Dinamarca, Argentina.

2.3 Tutela Penal aplicada aos animais

A primeira legislação com intuito de estabelecer medidas de proteção específica aos animais, data da década de 30, mais precisamente de 10 de Julho de 1934, onde Getúlio Vargas, na forma do Decreto nº 24.645, inicia o texto com a

⁴ NAVARRO, Thiago. **Câmara pode votar proibição de animais em circos no Brasil**. Disponível em: <<https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/proibicao-de-animais-em-circos-no-brasil-pode-ser-finalmente-votada.html>> Acesso em: 09 jun. 2019.

seguinte afirmação: “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”.

Neste sentido, embora revogado o Decreto, fica claro o dever do Estado no que se refere à proteção dos animais, tanto domésticos como silvestres, sendo possível uma ligação entre o Art. 1º do referido decreto, à atual Constituição Federal de 1988, onde versa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Já o Decreto-lei nº 221/67, embora quase que totalmente revogado, é válido de abordar, pois editou o Código de Pesca, que dispõe sobre proteção e estímulos à pesca, assim regulamentando a exploração no que diz respeito à extração de animais marinhos com intuito comercial.

Doze anos depois, em 8 de maio de 1.979, é sancionada a lei 6.638, que tem como objetivo estabelecer normativas com finalidade didático-científico da vivisseção de animais. Todos os biotérios, centros de experiências e demonstração com animais vivos, devem estar arrolados ao Órgão competente, no qual, o mesmo precisa ser autorizado a atuar. Nesta lei, é descrito todas as orientações e exigências para a utilização de animais vivos em pesquisas. Sendo mais tarde revogada.

Sua revogação se deu pela Lei 11.794 de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. É chamada como Lei Arouca, e recebida com surpresa por pessoas que estudam o tema da pesquisa científica com animais, visto que seu texto não reconhece as principais diretrizes internacionais. Como exemplo, temos os conhecidos "três erres (3R)": replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento), sugeridos ainda em 1959 pelo zoologista William M.S. Russell e o microbiologista Rex L. Burch e, desde então, um marco na reflexão ética

sobre o tema, onde propõe o não impedimento e utilização de modelos animais em experimentação, mas faz uma adequação no sentido de humanizá-la.⁵

Ainda em nível internacional sobre o tema, tal debate foi acalorado no que diz respeito à utilização de animais em pesquisas e outras atividades, tais como os realizados em abatedouros, indústrias de cosméticos, criação e transporte. Após a publicação do livro "Animal Liberation", publicado em 1975, pelo Prof. Peter Singer, uma polêmica mundial fora causada, principalmente pelos relatos das condições que os animais eram submetidos pela indústria de cosméticos e no processo de produção de alimentos.

Contudo, retornando à ótica nacional, a doutrina brasileira não abrange os animais como sujeitos de direito, porém reconhece seu valor, e desta forma sendo detentores de alguma tutela, e assim proteção, através da legislação ambiental, e de proteção à fauna.

2.4 Animais como Detentores de Direito

É válido lembrar que a legislação brasileira ainda considera os animais como coisas, mesmo após a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovar a proposta que altera o Código Civil (Lei 10.406/02), através da PL 3670/15, determinando que os animais não serão considerados "coisa", mas sim "bens móveis", onde a principal, e mais relevante diferença, pareça estar relacionada quase que exclusivamente à utilidade patrimonial e econômica. A alteração se dá nos seus artigos 83 e 1.313:

Art. 1. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: (...)

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas."

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...)

II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

§ 2. Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

⁵ GOLDIM JR, Raymundo M. M. **Pesquisa em saúde e os direitos dos animais**. 2.ed. Porto Alegre: HCPA, 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

Embora pareça que, primeiramente, essa alteração seja insuficiente, e até ineficaz, cabe aqui a distinção doutrinária de tais conceituações, conforme os ensinamentos de Silvio Rodrigues (2003, p. 116) “Coisa é o gênero do qual bens é espécie. A diferença específica está no fato de que esta última inclui na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico.”

Percebe-se a fragilidade de tal mudança, pois não logra proteger a vida do animal em si, mas objetiva proteger um bem, resguardar o valor econômico de algo que seja de propriedade de alguém. De igual forma, pode-se comparar, novamente, com um objeto, desde que o mesmo possua valor econômico, e desta forma seja um bem, como um veículo por exemplo.

Acaba que se torna, no entendimento deste estudo, como ineficaz, no momento que não se pretende aplicar a legislação tutelando a vida do animal, mas sim unicamente o colocar num status de bem econômico. Não manifesta preocupação com bem estar e o direito à vida daquele ser.

O relator do Projeto na Câmara, deputado Ricardo Triopoli (PSDB-SP), que apresenta parecer favorável ao projeto, afirmou: “A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis”.⁶ Ele considera que tal inclusão, seja uma quebra de paradigma jurídico no entendimento da relação animal/homem. Entretanto, fica lúcida uma outra (real) preocupação, ou seja, o fato de que se os animais fossem sujeitos de direito, não poderiam ser, ao mesmo tempo, bens, pois ficariam impedidos os negócios jurídicos a eles pertinentes.

Em âmbito internacional, em 15 de Outubro de 1.978, em Paris, proposta pelo cientista Georges Heuse, foi solenemente proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, visando criar e unificar parâmetros jurídicos nos países membros da Organização das Nações Unidas – ONU – no que diz respeito aos direitos dos animais.⁷

Logo em seu preâmbulo, considera que todo animal possui direitos e, da mesma forma, interpreta como biocídio quando o homem mata um animal sem necessidade, e genocídio quando dizima uma determinada espécie, assim fazendo jus à criação desta declaração. Totalizando, são 14 artigos, contendo normas sobre respeito e preservação da vida animal.

⁶ XAVIER, Luiz Gustavo. **Meio Ambiente aprova mudança de natureza jurídica dos animais.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522246-MEIO-AMBIENTE-APROVA-MUDANCA-DE-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

⁷ UNIVERSAL Declaration of Animal Rights. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20071128151019/http://www.ch-br.net/quatropatasecia/e/infos/animal_rights.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

3 DOS CRIMES AMBIENTAIS, PROTEÇÃO À FAUNA E MEIO AMBIENTE

3.1 Lei de Crimes Ambientais - 9.605/98

Agora sim, entrando no rol dos crimes ambientais, navegando pela esfera jurídica penal, como consequência do art. 225 da Constituição Federal, já supracitado, principalmente no que se refere a parte sobre submeter animais à crueldade, foi editada a Lei nº 9.605/98, onde dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde nela, torna crime maus tratos aos animais. Assim versa:

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Não entrando no mérito de avaliação sobre tais sanções ser ou não aplicadas de forma rigorosa nos casos concretos, mas sim, por enquanto, a letra da lei, essa última norma se mostra mais efetiva, e mais preocupada com a tutela do animal. Mesmo se tratando de lei com cunho ambiental, a mesma não se restringe apenas a tutelar animais silvestres, mas abrange, também, animais domésticos e domesticados, assim prevendo a aplicação nos casos de maus tratos praticados no cotidiano.

Apesar de, primeiramente, essa lei parecer mais firme no que se refere à proteção animal, se analisada na forma prática, e não somente teórica, percebemos uma falta de aplicação das sanções, nos deixando a sensação de impunidade. Por se tratar de uma pena relativamente branda, isso acaba por permitir que o autor responda em Juizado Especial Criminal, se livrando de cumprir uma pena privativa de liberdade, se restringindo ao pagamento de multa. Além do que, o prazo prescricional, ou seja, a prescrição da pretensão punitiva é baixa, com fulcro nos preceitos do art. 109 do Código Penal.

3.2 Lei de Proteção à Fauna – 5.197/67

Se levarmos em consideração o disposto no artigo 1º desta lei, é possível dizer, atualmente, que todo animal é protegido por Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Não se restringindo somente a isso, em seu âmbito, a proposta visa a proteção à fauna, não recaindo somente nos crimes de caça predatória, tráfico de animais e comércio de peles (fauna silvestre). No que diz respeito à venda de animais silvestres, a simples guarda é igualmente considerado crime, sendo ele permanente, ou seja, se prolonga no tempo enquanto o agente estiver com a posse do animal.

“A simples exposição à venda de um animal também já caracteriza um delito, pois esta normalmente se dá em condições absolutamente inadequadas à sua integridade física.” (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 255- 256).

A lei agora se preocupa em defender o meio ambiente como um todo, ou seja, o habitat em que o animal está inserido e do qual faz parte (ninhos, abrigos e criadouros naturais).

Importa ressaltar que, em sua abrangência, assim como no caso da flora, o animal que está em propriedade privada também é protegido pela lei. Assim, a prática inadequada de atividades econômicas (como agropecuária, agricultura) que venha prejudicar o habitat de animais, é considerada crime contra a fauna.

Quando se fala de caça, duas formas legais são adotadas, no que diz respeito à caça profissional e à desportiva. A caça profissional está totalmente proibida no território nacional, sem exceções. Já a caça desportiva apesar de proibida, pode ser exercida somente em casos onde peculiaridades regionais permitam o seu exercício, além do mais, se faz necessária uma autorização do poder público.

Ultimamente, muito se ouve falar sobre a permissão para “Caça do Javali”, termo errôneo, onde o correto seria a utilização do termo manejo e controle de fauna exótica invasora. Cabe aqui um parêntese, com intuito de explicar que não se trata

de prática esportiva, mas sim um controle populacional regulamentado de uma espécie exótica invasora.

Este manejo é a única forma de caça autorizada no Brasil pelo IBAMA. Para controlar a superpopulação do animal, é preciso ter autorização do órgão e obter documentos como registro em Cadastro Técnico Federal (CTF), declaração informando o local do abate, autorização de uso de arma pelo Exército Brasileiro e entrega de relatório de abate ao Instituto. Esse fato se dá, pois esse animal se reúne em bandos, às vezes formados por mais de cem exemplares, e são capazes de consumir lavouras de forma sistemática, gerando perda total da área.

A Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, de 1998, acabou por abrandar as penas aplicáveis aos crimes contra a fauna. Anteriormente, as penas variavam entre prisão de dois a cinco anos, sendo os crimes inafiançáveis. Hoje, a reclusão pode ser de seis meses a um ano, afiançáveis e com multa. Essas mudanças se deram, objetivando a adequação da penalidade ao perfil do cidadão que a praticava, pois em muitos casos, eram pessoas ignorantes da proibição, que caçavam para subsistência. Por outro lado, houve um afrouxamento na proteção aos animais e um certo retrocesso em nosso sistema legislativo no que diz respeito à fauna. Quando se fala da lei: “Restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das suas predatórias humanas.” (FIORILLO, 2009, p. 182).

Conceituando-se fauna, a coletividade de animais de uma determinada região ou área particular, como também, o conjunto de organismos que pertencem ao reino Metazoa.

3.3 Definição de Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81

No capítulo anterior, compreendemos que a Lei 5.197/67 abrange além da proteção à fauna somente no que diz respeito ao animal, mas também ao meio ambiente, ou seja, seu habitat natural.

Dessa forma é importante, também, esclarecer a definição de meio ambiente, o que a Lei 6.938 nos ajuda. Já em seu primeiro artigo, vemos que ela suplementa ditames da Constituição Federal de 1.988, quando versa informando que é fundamentada nos incisos VI e VII do artigo 23, assim como no artigo 235. Ao todo,

são 21 artigos, modificados por diversas leis desde a sua criação, tanto que data de 1.981, ou seja, antes da Constituição de 88.

Em suma, é uma lei que define os mecanismos e instrumentos de proteção ao meio ambiente no Brasil. Tem como finalidade, prevista no artigo segundo, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. A lei compreende o meio ambiente como patrimônio público, sendo assegurado sua proteção para o uso coletivo.

O seu terceiro artigo, mais precisamente no inciso I, a Lei é taxativa em sua conceituação do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Em termos jurídicos, contextualizando implicações da relação humana com o que está à sua volta, pode-se compreender por meio ambiente “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (SILVA, 2003, p. 20)

Por fim, a Política Nacional do Meio Ambiente prevê que a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental é da União, dos Estados e dos Municípios⁸, que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Como seus principais instrumentos, temos o que é elencado em seu artigo 9º:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: jun. 2019.

Todavia, pode-se tornar questionável a eficácia de tais instrumentos, visto a complexidade de alinhar o desenvolvimento econômico, com a contenção do avanço da degradação ambiental.

4 ESPÉCIES DE MAUS TRATOS E A AÇÃO PENAL

Com mais de 70 anos de existência, sediada no Rio de Janeiro, a SUIPA, Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, informa que o número de cães abandonados chega a crescer cerca de 70% durante o período das férias escolares⁹. Os motivos alegados são dos mais variados. Vale ressaltar que além de cruel e desumano, abandonar animais em logradouros públicos é crime ambiental, e quem cometê-lo pode ser punido com pena de detenção de três meses a um ano e multa, além da perda da guarda do animal.

Os principais motivos de abandono de animais são: rejeição à fêmea com cria de filhotes ou àqueles que ficam velhos ou doentes; proprietários que viajam ou mudam de residência e deixam seu pet para trás; cão que cresce e fica com porte muito grande ou torna-se barulhento (latidos); dificuldade de convívio pela presença de crianças no lar; alergia a pelos, entre outras causas.¹⁰

De acordo com Bechara, “Os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais.” (BECHARA, 2003, p. 93). Nesse sentido é possível entender que maus tratos é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, onde animais são submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroztes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até à morte desumana da indefesa vítima animal.

Sendo assim, a manifestação de crueldade, seja ela dolosa ou culposa, configura maus tratos, sendo dispensável a prova efetiva da lesão ao animal.

⁹ SUIPA - Sociedade União internacional protetora dos animais. Disponível em: <<https://www.suiipa.org.br/>> Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁰ SALLES, Carolina. **Abandonar Animais é crime previsto em Lei**. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/395206911/abandonar-animais-e-crime-previsto-em-lei>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Importa lembrar que o cidadão que relatar o ato criminoso à autoridade não será autor do eventual processo judicial, mas sim o Ministério Público, pois o meio ambiente, incluindo os animais, está sobre a tutela do Estado. Os crimes previstos na Lei Federal n.º 9.605/1998 são de ação penal pública incondicionada, desta forma, ao tomar conhecimento, o Ministério Público estará obrigada a proceder com a ação.

Desde 2013, São Paulo conta com uma Delegacia especializada na investigação de crimes contra animais (abusos, maus-tratos e demais atos de crueldade), além de infrações cometidas contra o meio ambiente, onde qualquer um pode denunciar. A Divisão de Investigação sobre Infrações de Maus-Tratos a Animais funciona 24 horas, todos os dias, e fica localizada na Avenida São João, 1.247, Centro, São Paulo.¹¹

Também é possível fazer denúncia de maus-tratos a animais pela internet, registrando um Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA). Após o registro inicial, o denunciante deverá prestar informações complementares e, em seguida, o caso é encaminhado à Delegacia mais próxima para tomar as medidas necessárias. As denúncias também podem ser anônimas.

4.1 O Direito penal e sua importante atuação

No que tange à importância do Direito Penal ao assunto, no ano de 2017, o Habeas Corpus número 393.747, a valorosa corte do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu o pedido para um homem condenado a 3 anos e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto, em razão de tratamento cruel de três cavalos. Impetrado em favor de Edir Rosa Lima contra acórdão proferido pela 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde de acordo com os autos, os animais sofreram diversos maus tratos, como falta de alimentação adequada, submissão a trabalho excessivo, assim como apresentavam diversos ferimentos de chicotadas. Tais ações e omissões resultaram na morte de um dos cavalos.

¹¹ SÃO PAULO. **SP tem delegacia para investigar maus-tratos a animais.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sp-tem-delegacia-para-investigar-maus-tratos-a-animais/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Em sua defesa, através do HC, fora pedida a pena base reduzida, porém ao não conhecer do pedido, o relator, ministro Jorge Mussi, ressaltou que a jurisprudência do STJ autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada com elementos concretos extraídos dos autos. De acordo com o ministro:

[...] Nada impede que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelem peculiaridades que exorbitem a culpabilidade inerente à figura delitiva, como ocorrido in casu, em que foram evidenciados fatos que demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no aresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas” – (HC nº 393.747, Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 20 de abril de 2017).

Por esta razão, se mostra necessário a utilização do Direito Penal como forma de garantir a efetiva proteção, não só dos animais, mas também do meio ambiente, onde é perceptível, gradativamente, um aumento na eficácia de expurgar o cometimento de tais práticas, assim como a punição de agentes infratores que intentam em condutas não mais aceitáveis na sociedade contemporânea.

5 CONCLUSÃO

Escrever este artigo, apesar de prazeroso, se tornou um desafio, pois é notório que se trata de uma questão urgente quando se analisa a fragilidade da lei, especialmente quando engloba legislativamente animais silvestres e domésticos, não lhes aplicando diferença de tratamento na abordagem jurídica, tendo em vista suas óbvias distinções.

Por conseguinte, constata-se a possibilidade de responsabilização decorrente de crimes contra a fauna, haja vista que o Direito Penal logra ser um forte instrumento legal, cuja finalidade é responsabilizar aqueles que tenham cometido o ato ilícito, com o objetivo de que a conduta, quando punida, não seja novamente praticada, e assim, garantindo a preservação não só das espécies, mas também um meio ambiente preservado e funcional para as presentes e futuras gerações.

Vindo ao encontro com os pensamentos e questões abordadas neste trabalho, é, no mínimo, uma agradável coincidência que a instituição da qual pretendo me formar, leve o nome do santo padroeiro dos animais, São Francisco de

Assis, e não posso finalizá-lo sem antes compartilhar um breve pensamento do nobre frade católico:

“Todas as coisas da criação são filhos do Pai e irmãos do homem. Deus quer que ajudemos aos animais, se necessitam de ajuda. Todas as criaturas em desgraça tem o mesmo direito a serem protegidas” - Giovanni di Pietro di Bernardone, mais conhecido como São Francisco de Assis.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes ambientais**: estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de Dezembro de 1920**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de Maio de 1978**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de Outubro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 7291/2006**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em: 28 maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova mudança da natureza jurídica dos animais, de coisas para bens móveis**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/541776-CAMARA-APROVA-MUDANCA-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS,-DE-COISAS-PARA-BENS-MOVEIS.html>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DIAS, Carlos; RIBEIRO, Eduardo. **Resgate de animais em canil interditado por suspeita de maus-tratos termina após cinco dias**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/17/resgate-de-animais-em-canil-interditado-por-suspeita-de-maus-tratos-termina-apos-cinco-dias.ghtml>>. Disponível em: 10 mar. 2019.

ENCICLOPÉDIA ITAÚ CULTURAL DE ARTE E CULTURA BRASILEIRAS. **Liga de prevenção e crueldade contra o animal**. São Paulo: Itaú Cultural, 2019. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/instituicao345411/liga-de-prevencao-e-crueldade-contra-o-animal>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOLDIM JR, Raymundo M. M. **Pesquisa em saúde e os direitos dos animais**. 2.ed. Porto Alegre: HCPA, 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

LIMA, Janeide. **Objeto da tutela penal é interesse público**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-30/aos-doze-objeto-tutela-penal-interesse-publico-amplo-sentido>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

NAVARRO, Thiago; **Câmara pode votar proibição de animais em circos no Brasil**. Disponível em: <<https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/proibicao-de-animais-em-circos-no-brasil-pode-ser-finalmente-votada.html>> Acesso em: 09 jun. 2019.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUIPA - Sociedade União internacional protetora dos animais. Disponível em <<https://www.suipa.org.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SALLES, Carolina. **Abandonar animais é crime previsto em lei**. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/noticias/395206911/abandonar-animais-e-crime-previsto-em-lei>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

UNIVERSAL Declaration of Animal Rights. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20071128151019/http://www.ch-br.net/quatropatasecia/e/infos/animal_rights.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

VALENZUELA, Moisés. **Aprueban proyecto que prohíbe mutilar a animales por estética. Habrá multas para los infractores**. Disponível em: <http://www.upsocl.com/verde/aprueban-proyecto-que-prohíbe-mutilar-a-animales-por-estetica-habra-multas-para-los-infractores/?utm_medium=FBppal&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR2bBL8kKn_WNxkDprSjZrDAHlxTIO46wPnSCPlmcA-wM5Z8o4tcLCb6Tc#Echobox=1543663429>. Acesso em: 10 mar. 2019.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Meio Ambiente aprova mudança de natureza jurídica dos animais**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522246-MEIO-AMBIENTE-APROVA-MUDANCA-DE-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.html>> Acesso em: 09 jun. 2019.